



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015334/96-56
Acórdão : 203-07.266

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 111.608
Recorrente : J. FILHO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

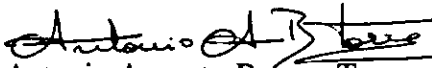
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – É indeferido o pedido de diligência considerado prescindível. Preliminar rejeitada. COFINS - COMPENSAÇÃO – A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
J. FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de diligência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015334/96-56
Acórdão : 203-07.266

Recurso : 111.608
Recorrente : J. FILHO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 57/66, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 50/54, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/12, que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1993 a junho de 1994, outubro de 1994 e outubro e dezembro de 1995.

A empresa impugnou a autuação e não contestou o mérito da mesma, apenas afirmou que tem direito a compensar o FINSOCIAL e o PIS que teria recolhido a maior.

Solicitou diligência, a fim de que fossem apurados os valores pagos a maior de FINSOCIAL e de PIS e que fosse informado em quanto importa a compensação a ser feita, bem como se existiria saldo devedor da COFINS após a compensação.

A decisão recorrida negou a compensação requerida, vez que a autoridade julgadora só pode julgar pedido de compensação quando este já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal.

Negou, ainda, a diligência solicitada, por considerá-la prescindível.

Entretanto, aplicou a penalidade de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por ser menos gravosa.

Inconformada, volta a empresa a repetir os pedidos de diligência e de compensação, com os mesmos argumentos, agora em recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 10480.015334/96-56
Acórdão : 203-07.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário não foi acompanhado do competente depósito recursal, que foi dispensado por medida liminar concedida pelo Poder Judiciário.

O Decreto nº 70.235/72 determina que:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados ...

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28 , in fine.”

A diligência solicitada pela recorrente é desnecessária, porquanto para o julgamento do mérito do recurso é dispensável, como veremos.

A diligência solicitada é rejeitada.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido da seguinte forma:

“... possível a compensação via autolançamento do contribuinte.

.....
7 – Os créditos de PIS não de ser compensados com débitos do próprio PIS, por ser indevida a compensação com outros tributos da mesma espécie



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015334/96-56
Acórdão : 203-07.266

(Cofins, CSLL, Contribuição Previdenciária)” (RESP nº 202.176/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/99, pág. 138).

“O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele.” (RESP nº 223.469/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20/03/2000, pág. 43).

Não é, portanto, o processo contencioso, iniciado por um auto de infração, o local próprio para o contribuinte requerer a compensação de créditos e débitos tributários.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES